

## ESTRELA DO ARAGUAIA II

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11, da Resolução nº 19.503, 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. PEDRO MONTEIRO NETO, ex-Presidente da Loja Maçônica Estrela do Araguaia II, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.274****(Processo TC/509266/2020)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 045/2018.  
**Responsável/Interessado:** MARCOS CÉSAR BARBOSA E SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do MARCOS CÉSAR BARBOSA E SILVA, Prefeito à época do Município de São Francisco do Pará, no valor de R\$ 224.750,00 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

**ACÓRDÃO Nº. 66.275****(Processo TC/520597/2020)**

**Assunto:** AGRAVO REGIMENTAL

**Agravante:** PAULO LIBERTE JASPER, ex-Prefeito do Município de Tailândia

**Advogado:** Dr. ANDRÉ LUIS MARQUES FERRAZ – OAB/PA 20.185

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art.12, inciso I, alínea "h", do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, e art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sr. PAULO LIBERTE JASPER, e dar-lhe provimento para declarar nula a Notificação de Julgamento nº 909/2014 ocorrido no dia 26/11/2014 nos autos do Processo nº TC/519368/200 e tornar insubsistente as disposições do ACÓRDÃO TCE/PA nº 54.248, de 04 de dezembro de 2014, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.276****(Processo TC/539230/2007)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio CRPS/SESPA nº 265/2006  
**Responsável/Interessado:** ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023:

1. Extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do espólio do Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, ex-Prefeito do município de Curionópolis, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;
2. Recomendar ao atual titular da 11ª Regional de Saúde para necessidade de que seja dada especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento dos convênios atuais e futuros.

**ACÓRDÃO Nº. 66.277****(Processo TC/509211/2020)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 021/2018.

**Responsável/Interessado:** JURACI ESTEVAM DE SOUSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

**Advogada:** JULIANA PINTO DO CARMO – OAB/PA nº. 22.395

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JURACI ESTEVAM DE SOUSA, ex-Prefeito municipal de Alenquer à época, no valor de R\$-558.620,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte reais).

**ACÓRDÃO Nº. 66.278****(Processo TC/505822/2020)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 060/2018.

**Responsável/Interessada:** ANA RENATA BRITO DE SOUSA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANA RENATA BRITO DE SOUSA, ex-Prefeita municipal de Primavera à época, no valor de R\$-522.970,00 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta reais).

**ACÓRDÃO Nº. 66.279****(Processo TC/505793/2016)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio FCPTN nº 013/2013

**Responsável/Interessado:** MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Advogado:** KEISE PINHEIRO DOS SANTOS – OAB nº 14.701

**Relator:** Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. art. 11

da Resolução nº TCE/PA nº 19.503, de 23/05/2023, extinguir o processo referente as contas de responsabilidade do Sr. MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ, presidente, à época, da Associação de Desenvolvimento Social em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.280****(Processo TC/000660/2023)**

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** EGON KOLLING, Prefeito do Município de Breu Branco, à época

**Advogado:** Dr. SEBASTIÃO PIANI GODINHO – OAB/PA nº 6046

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO nº 63.897, de 27.09.2022

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012 e art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EGON KOLLING, Prefeito do Município de Breu Branco, à época, para, tornar insubsistente o ACÓRDÃO nº 63.897, de 27.09.2022, em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento destes autos e dos originários.

**ACÓRDÃO Nº. 66.281****(Processo TC/003594/2021)**

**Assunto:** Prestação de Contas do Convênio SETER nº 046/2014 e Termos Aditivos

**Interessado/Responsável:** NILSON SANTOS JÚNIOR e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. NILSON SANTOS JÚNIOR, Presidente da Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.282****(Processo TC/514111/2017)**

**Assunto:** Prestação de Contas da CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2016.

**Responsável:** CÉSAR MAURÍCIO DE ABREU MELLO

**Advogado:** WANDERLEY MARTINS LADISLAU – OAB/PA nº 7.542

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CÉSAR MAURÍCIO DE ABREU MELLO (CPF: \*\*\*.338.502-\*\*), Chefe à época da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará, no valor R\$ 14.510.840,02 (Quatorze milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos); e
- 2) Determinar à Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará que:
  - a) Nas futuras contratações do serviço de gerenciamento de combustíveis, faça constar no contrato cláusula estipuladora da Taxa de Gerenciamento;
  - b) Faça o devido acompanhamento dos preços dos combustíveis, de modo a evitar pagamento de preço superior aos praticados no mercado local de fornecimento;
  - c) Faça constar nos contratos cláusula que mencione expressamente legislação que será aplicada à execução dos mesmos, especialmente aos casos omissos, pois se trata de cláusula essencial, que deve constar dos contratos celebrados pela Administração Pública;
  - d) Faça constar nos autos do processo de locação de veículos, os documentos de entrega dos veículos fixos e das solicitações e das entregas dos veículos de locação eventuais, devidamente atestados pelo fiscal do contrato;
  - e) Avalie, de forma coerente e factível, por ocasião da elaboração do orçamento, a estipulação das metas físicas e a correta mensuração dos custos necessários à sua concretização, a fim de evitar as discrepâncias identificadas;
  - f) Realize efetiva Conciliação Bancária das contas, efetuando análise comparativa dos dados constantes da conta bancária com os dados devidamente registrados na Conta Contábil nº 1111.29.9.01 do SIAFEM, observando o princípio contábil da tempestividade; e
  - g) Implemente ações de fortalecimento da Unidade de Controle Interno para que atue de forma mais abrangente no controle da gestão, de modo a prevenir inconsistências.

**ACÓRDÃO Nº. 66.283****(Processo TC/527319/2010)**

**Assunto:** Prestação de Contas do Convênio SEDUC nº 422/2008

**Interessado/Responsável:** NAIDE MORAIS COSTA e RAIMUNDO NONATO BANDEIRA DA SILVA – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU REGINA COELI SOUZA SILVA

**Advogada:** MARINA RODRIGUES GOMES – OAB/PA nº 18.306

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)